

AS MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS NO BRASIL

Andreia Santos Wanderley Ribeiro¹

Vivianny Kelly Galvão²

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O tráfico de pessoas está arraigado a práticas pretéritas que visavam apenas o lucro ou a manutenção do modelo societário em detrimento da vida humana. Apesar de remontar ao passado distante, ainda persiste na sociedade contemporânea. Assim torna-se essencial encontrar medidas mais eficazes, que garantam a prevenção, a repressão, e assistência às vítimas do tráfico. Neste sentido, evitará que mais pessoas sejam vítimas dos aliciadores que integram a rede criminosa que a cada momento utilizam meios mais sedutores e eficientes para obter o convencimento e consentimento das pessoas especialmente de mulheres, crianças e adolescentes que se encontram sem situação de vulnerabilidade no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Tráfico de Pessoas. Situação de Vulnerabilidade. Vítimas. Legislação.

ABSTRACT

Human trafficking is rooted in past practices that were aimed only at profit or the maintenance of the corporate model at the expense of human life. Despite going back to the distant past, it still persists in contemporary society. Thus, it is essential to find more effective measures that guarantee prevention, repression, and assistance to victims of trafficking. In this sense, it will prevent more people from being victimized by recruiters who are part of the criminal network, who at all times use more seductive and efficient means to obtain the convincing and consent of people, especially women, children and adolescents who are without a vulnerable situation in Brazil.

KEYWORDS

Trafficking in Persons. Vulnerability Situation. Victims. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discorrer sobre o tráfico humano de mulheres e de crianças no Brasil. É uma temática atual e que vem sendo discutida pelos órgãos governamentais, pelas entidades da sociedade civil (OSC), pelas organizações não governamentais (ONG) e demais entidades de Direitos Humanos, em virtude do crescente número de casos de tráfico de pessoas que vem ocorrendo tanto no âmbito internacional quanto no nacional.

A temática analisada tem a finalidade de responder o problema de pesquisa: a implementação de políticas públicas e a adesão do Protocolo de Palermo, o qual o Brasil é signatário impactam no combate das modalidades existentes do tráfico de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade no Brasil?

De forma que o referido artigo traz elementos, atrelados as questões pertinentes ao tráfico de pessoas, o qual foi delineado, através do aspecto histórico que demonstrará a relação e o entendimento que o ser humano tinha acerca do tráfico de pessoas.

Além disso, há outro fator preponderante na presente temática, ou seja, o fator social com viés político e econômico que incide diretamente no acréscimo do número de casos de tráfico de pessoas no Brasil. Convém trazer para a discussão a trajetória da legislação internacional e nacional para o combate ao enfrentamento de tráfico de pessoas, direcionados para mulheres e crianças.

Ressalta-se que o referido artigo utilizou a metodologia de pesquisa, a qual foi realizada, por meio da obtenção de informações advindas de pesquisa bibliográfica, documental, juntamente com pesquisas realizadas por OSC, ONG, as quais fundamentarão o processo de apropriação e conhecimento acerca da temática, possibilitando uma releitura da realidade posta e suas interfaces na dinamicidade da sociedade contemporânea.

Ante o exposto, fica evidente que esta é uma temática desafiadora, pertinente e permeada de desafios e entraves. Mas diante da problemática instalada e perpetuada na sociedade abre-se a possibilidade para a construção e a viabilização de formas de mecanismo de combate e proteção às vítimas do tráfico humano, através da adesão da legislação internacional e da promulgação de lei, decretos acerca da temática, como também a implementação de políticas públicas que garantam o acolhimento, a proteção, a assistência e a repressão ao tráfico humano.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO E SUAS ESPECIFICIDADES HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS

De maneira que tornar-se essencial relacionar a conexão existente entre o tráfico humano com as modalidades de escravidão utilizados pela humanidade em períodos históricos distintos no decorrer do desenvolvimento e formação da sociedade. Ao logo desse processo de desenvolvimento o ser humano foi estabelecendo modelos de sociedade, os quais impactaram o mundo, tendo seus reflexos sentidos das mais diversas formas pelas tribos e nações da antiguidade mediante o domínio expansionista da sociedade greco-romana nos séculos VIII a III a.C.

Aliás, como observa Remédio (apud DELACAMPAGNE, 2013, p. 55) em seu artigo, o qual traz o entendimento do respectivo autor acerca da referida temática afirmando que: “As sociedades romana e grega antigas foram sociedades escravistas, situação que perdurou por aproximadamente 1.000 anos, ou seja, desde 753 a.C., até 476 d.C” (BRAGA, 2015, p. 9).

Segundo Finley (1991, p. 69 apud FUSTEL DE COULANGES, 1885, p. 3), a escravidão era “um fato primordial, contemporâneo das origens da sociedade; tinha suas raízes numa era da espécie humana na qual todas as desigualdades tinham sua *raison d'être*”³. Assim foi um sistema que foi transformado pelos gregos e romanos, caracterizado como algo original no mundo, já que utilizavam o trabalho escravo em larga escala nos campos e nas cidades.

Diante desta contextualização na antiguidade, convém mencionar de forma sucinta que após o colapso do sistema escravagista no período greco-romano, a escravidão se reconfigurou, conforme afirma Marquese (2006, p. 4):

Nos séculos que se seguiram ao colapso do Império romano, a escravidão não desapareceu por completo na Europa ocidental e mediterrânea. No entanto, no decorrer da Baixa Idade Média, a escravidão como sistema de trabalho deixou de existir no Ocidente europeu, excetuando-se os países do Mediterrâneo, isto é, das penínsulas Ibérica e Itálica. [...]

3 Tradução: Razão de ser, objetivo.

2.1 A RELAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO COM A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão retratada na antiguidade demonstra que mesmo que haja algumas diferenças na forma de exteriorização quanto as funções que desenvolviam os escravos naquele período remoto em relação a gênese da escravidão no Brasil, é essencial reatizar essa correlação, a fim de obter uma melhor compreensão da respectiva temática. De forma que o Brasil foi o maior importador de escravos nas Américas, aproximadamente 10 milhões de negros foram trazidos para o “Novo Mundo” entre o século XV e XIX. No Brasil pôde ser registrado aproximadamente 3.650.000 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil) escravos provenientes das mais diversas localidades do globo⁴.

Conforme Schwarcz (2018), havia um censo que era realizado para fazer um levantamento da quantidade de escravos existentes na região do Rio de Janeiro, entretanto essa quantidade não era precisa, já que os proprietários não informavam corretamente os dados com receio de pagarem mais taxas. No período da independência do Brasil havia 122 mil habitantes no Rio de Janeiro, deste cerca de 55 mil eram de “cativos”, ou seja, correspondendo a aproximadamente a metade.

Isto demonstra o crescente fluxo do tráfico de escravos na sociedade brasileira, que passou cada vez mais assumir papéis em diversas funções, seja no âmbito familiar quanto no comércio e nas indústrias que utilizavam a mão de obra escrava. De modo que ter muitos escravos era sinônimo de status social, além de ser uma prática bastante lucrativa⁵.

Discorrer sobre o tráfico internacional de pessoas requer desbravar horizontes arduamente vivenciados por aqueles que passaram por essa experiência em determinados períodos da história. De fato, os atores sociais e seus cenários tem a sua peculiaridade relacionados ao tempo, ao espaço vivido e sentido, mas essa diversidade aparente não está tão longínqua das situações apresentadas na sociedade contemporânea, ou seja, a ótica desta prática continua a mesma apesar dos séculos e

4 Dentre as quais destacaram-se: Guiné, Sudão (ao norte da linha do Equador), Congo (Centro da África), Angola (sudoeste da África) e Moçambique (costa Oriental da África). Cabe ressaltar que a escravidão indígena coexistiu por um certo período com a escravidão dos negros oriundos do continente Africano.

5 Houve mais um avanço com a promulgação da Lei do Ventre Livre no dia 28 de setembro de 1871, que garantia o direito à liberdade dos filhos de escravas nascidos a partir daquela data, cabendo ao senhor a responsabilidade de zelar pela criança até os 08 anos de idade, cabendo ao senhor a partir daquele momento libertá-la, no qual receberia uma indenização de 600 mil contos de réis ou poderia ficar com a criança até completar os 21 anos de idade utilizando os seus serviços. Inserido neste contexto foi aprovada em 28 de setembro de 1855, a Lei dos Sexagenários que garantia aos escravos com mais 60 anos a liberdade, desde que trabalhasse em média de 3 a 5 anos a título de indenização ao seu senhor até que completasse 65 anos, além do trabalho que o ex-escravo teria que cumprir, o seu senhor recebia também títulos pela substituição do escravo pelo trabalhador livre. Desse modo, encerrando o ciclo de conquistas obtidas neste período, o qual foi concretizado com a promulgação da Lei Aurea nº 3.353, de 13 de maio de 1888, sendo sancionado pela Princesa Isabel que extinguiu a escravidão no Brasil sem que houvesse a necessidade do ex-escravo de cumprir qualquer condição ao seu ex-senhor.

modelos societários pretéritos, uma vez que o cerne está pautado na obtenção de riqueza, visando um lucro desmedido, utilizando qualquer método que seja eficiente para concretização deste objetivo.

3 OS FATORES RELEVANTES PARA COMPREENDER O TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

O Tráfico Humano é considerado um fenômeno complexo, em virtude de vários fatores que impulsionam essa prática de exploração e expropriação, o qual o ser humano “dominador” utiliza mecanismos diversos, aproveitando-se da condição mais vulnerável das vítimas, a fim de obter a carga humana suficiente visando o lucro.

De forma que esta prática encontra condições propícias na atualidade para que se expanda e se torne cada vez mais lucrativa para aqueles que integram a “rede criminosa” em virtude da realidade vivenciada na sociedade brasileira, já que o país vem passando por uma grave crise política e econômica.

Observa Barbosa Filho (2017), a economia brasileira encontra-se em recessão desde segundo trimestre de 2014 de acordo com o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (CODACE) da Fundação Getúlio Vargas. Ainda segundo autor, o produto per capita brasileiro caiu 9% entre 2014 e 2016. Inclusive pontua a crise de 2014 a 2017 determinando que:

A profundidade da atual recessão é o resultado de um conjunto de choques de oferta e de demanda. Os diversos dos choques de oferta e de demanda que atingiram a economia brasileira foram ocasionados por erros de política econômica [...] (BARBOSA FILHO, 2017, p. 52).

Sabe-se que diante de tal recessão o Estado busca medidas mais eficazes que visam a correção dos desequilíbrios que foram acumulados anteriormente principalmente do elevado déficit público. Neste sentido, a fim de conter as refrações da crise econômica implantou um “novo” regime fiscal que visa a redução da participação do governo federal nas políticas públicas. Por meio da EC nº 95/16, que normatizou tal limite no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo esta denominada de Emenda do Teto dos Gastos Públicos. De forma que a limitação das despesas federais, terá uma vigência de 20 (vinte) anos, ou seja, valerá até 2036. Convém informar que tal medida só poderá ser alterada decorrido 10 (dez) anos, do respectivo regime em conformidade com o limite estabelecido pelo índice de correção anual.

Este cenário, demonstra que a redução e o congelamento orçamentário acarretarão para a precarização da saúde, educação, assistência social que permanecerão engessados desde a manutenção e expansão dos serviços públicos, inclusive na contratação de pessoal, no aumento salarial, na implantação e reestruturação de cargos e carreiras e na adesão de novas tecnologias.

Outrossim, foi observado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019 que o Brasil tinha 25,3% da população com renda inferior US\$ 5,50 PPC⁶ por dia, tendo esta que sobreviver ao equivale a R\$ 420 mensais, correspondendo assim a aproximadamente a 44% do salário mínimo vigente em 2018 (IBGE, 2019, p. 58).

Vale salientar que as informações pontuadas no presente texto, as quais foram delineadas o aspecto social e econômico da realidade brasileira demonstra que há uma correlação entre tais fatores, sendo estes facilitadores para o aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade que adiante se tornarão vítimas do Tráfico Humano.

3.1 O PANORAMA DO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

Primeiramente para abordar o subtítulo acerca da temática se faz mister especificar a definição de Tráfico Humano. Nesse sentido, a conceituação admitida internacionalmente é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 15 de novembro de 2000, sendo a partir deste momento colocada à disposição dos Estados-membros para as respectivas assinaturas, o qual entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. De forma que esse instrumento foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Assim, conforme rege o Protocolo de Palermo: o Tráfico Humano é caracterizado como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (art. 3^a, alínea a).

De acordo com Cunha e Pinto, o tráfico humano é uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo. Conforme os dados fornecidos pela Organização Internacio-

6 A PPC é utilizada para comparar o poder de compra entre diferentes países, ou moedas, e é utilizada como alternativa à taxa de câmbio, que, em geral varia com mudanças nos índices de preços e mesmo a volatilidade do mercado de capitais e especulação. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (IBGE, 2019, p. 57).

nal do Trabalho (OIT)⁷, tendo um lucro anual oriundos do tráfico de pessoas de aproximadamente 31,6 bilhões de dólares. Inclusive o Escritório das Nações Unidas (UNODC), também fez um levantamento que constatou que para cada pessoa traficada de um país para outro, a rede criminosa obtém um lucro que poderá chegar a 30 mil por ano.

A OIT ainda fez uma estimativa que durante o ano de 2005, o tráfico de pessoas fez cerca de 2,4 milhões de vítimas. Dando continuidade ao respectivo levantamento prevê que 43% das vítimas sejam subjugadas para fins de exploração sexual e 32% para exploração econômica (CUNHA; PINTO, 2018, p. 10). Neste contexto, a ONU ainda acrescenta, que mais de 2,5 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano no mundo. De forma que esse negócio ilícito chega a obter mais de 32 bilhões dólares por ano (GUERALDI; DIAS 2014)

Observa Gualdi e Dias (2014), que de acordo com o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicado em 2009, o tráfico sexual de mulheres ocorre em todas as regiões brasileiras e do Distrito Federal para fins de exploração sexual comercial. Registra-se também que há um número elevado de mulheres e crianças traficadas para Espanha, Itália, Portugal e Holanda, inclusive para os países vizinhos: Suriname, Guiana, Guiana Francesa, Venezuela e Paraguai, as quais em sua maioria serão revendidas para os países denominados de primeiro mundo.

Os referidos autores, fazem referência a um estudo realizado pelo Centro de Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, sendo constatado a configuração de dois tipos de mulher propensas ao aliciamento pela rede criminosa. Destacam-se:

O da pessoa humilde, ingênua que passa por dificuldades financeiras e por isso é iludida facilmente; o da mulher que avalia com toda clareza os riscos e dispõe-se a corré-los para ganhar dinheiro. Porém, o que se verifica é que predomina o primeiro tipo de vítima. (GUERALDI; DIAS, 2014 apud AUSSERER, 2007 p. 668-671).

Neste sentido, os dados a seguir, faz menção a um levantamento dos números de vítimas de tráfico humano por unidades da federação, 2011-2013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 23 e 24), disponibilizado pela Secretaria de Direitos Humanos

⁷“A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 e faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, é uma importante agência que trata das situações trabalhistas, da elaboração de normas de caráter internacional e de pesquisas de referência em suas áreas de estudo e atuação, sendo ainda responsável pela fiscalização do trabalho escravo” (LEAL, 2018. Local do Kindle posição, 451-453). Livro digital utilizado neste trabalho e também de outros autores que terá como referência a localização adotada pelos livros digitais, sendo essa uma linguagem denominada de posição, ou seja, o local referente ao conteúdo do e-book disponibilizado pelo leitor do Kindle da Amazon, já que a referida obra não está organizado por páginas e sim por posição, ou seja, é uma nova modalidade de organização para e-books.

(SDH), o qual foi sistematizado no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas em 2013, sendo publicado em 2015 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim foi identificado no referido levantamento que no ano de 2013 foram registrados o número total de 309 vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, em 2012 houve 170 vítimas e em 2011 registrou 32 vítimas.

Os dados demonstram que houve um rápido aumento no quantitativo das vítimas, ou seja, de 2013 para 2011 esse aumento corresponde a cerca de 10 (dez) vezes maior que a quantidade registrada em 2011 que foram de 32 vítimas. Assim fazendo esse mesmo comparativo de 2013 para 2012 foi verificado que esse aumento chegou a ser o dobro em relação a 2012, já que neste ano houve 170 vítimas. Esse levantamento também identificou os Estados com maior número de vítimas em 2013 e dos que tiveram maiores aumentos entre 2011 e 2013. Destacando-se primeiramente São Paulo, por ter registrado 4 vítimas em 2011 passando para 51 vítimas em 2013, seguido por Minas Gerais que no mesmo período passou de 2 para 35 vítimas e do Rio de Janeiro que passou de 3 para 34 vítimas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 23 e 24).

De acordo com Leal (2018), o perfil das vítimas identificadas no presente relatório revela que o número de vítimas do sexo feminino continua maior em relação ao do sexo masculino. Assim para melhor entendimento acerca da informação pontuada pela respectiva autora em sua obra, necessário se faz expor os dados referentes ao perfil das vítimas de tráfico de pessoas – sexo, Brasil, 2011 a 2013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 23 e 24), o qual foi publicado pelo Ministério da Justiça.

Primeiramente, os dados de 2013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 57)⁸ registraram um total válido do sexo das vítimas do tráfico humano. Demonstrando que neste levantamento foi verificado que do total de 309 casos em 2013, apenas 184 tiveram o registro do sexo da vítima. Neste mesmo período foram registradas 135 vítimas do sexo feminino, sendo este equivalente a 73,4% dos casos. De forma que em 2012, a quantidade de vítimas do sexo feminino havia sido a metade, o qual foi representado com 57 casos, já o masculino obteve um registro de 103 casos. Portanto, ficou evidente que a quantidade de vítimas do sexo feminino prevalece em relação às vítimas do sexo masculino nos anos de 2011 a 2013.

Outro aspecto constado no relatório, foi em relação a cor/raça, onde houve a prevalência de pessoas brancas com o registro de 57 vítimas, sendo esta seguida das pardas com 33 vítimas e das pretas com 7 vítimas. Como afirma Leal (2018), a maioria das vítimas do sexo feminino do tráfico humano tem faixa etária de 10 (dez) a 29 (vinte e nove) anos, já em relação as do sexo masculino varia de 0 (zero) a 29 (vinte e nove) anos.

Vale ressaltar que às vítimas tem em sua maioria baixa escolaridade, são solteiras e residem nas cidades. Acrescenta-se ainda que o tipo de crime praticado, o qual foi registrado no respectivo relatório no âmbito do tráfico humano no Brasil foram: tráfico para fins sexuais com 65% dos casos, trabalho escravo com cerca de 35% dos casos, remoção de órgãos e doação ilegal não chegam a 1% dos casos em cada um (LEAL, 2018).

⁸“Entre os estados que enviaram informações sobre tráfico de pessoas (18 das 27 unidades federativas), [...]”.

Em última análise, tais informações revelam a dinâmica dos casos trazendo as suas especificidades, ao tempo de mostrar os fatores desencadeadores que impulsionam a produção, e manutenção deste sistema, ainda tão enraizado na sociedade contemporânea.

4 A TRAJETÓRIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO JURÍDICO E POLÍTICO NO CONTROLE E COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS NO BRASIL

O tráfico de pessoas é um negócio altamente lucrativo e de baixo risco, tendo um baixo custo em relação ao tráfico de armas e drogas, ou seja, o dinheiro que investem para o aliciamento, transporte e alojamento são mínimos em relação aos demais negócios ilícitos, demonstrando assim que medidas precisam ser implementadas para combater o tráfico de pessoas. Neste contexto, cabe mencionar que o Protocolo de Palermo foi um marco legal no âmbito jurídico internacional e nacional, uma vez que estabeleceu novos parâmetros para a caracterização do tráfico humano de forma mais ampla, reconhecendo outras práticas de exploração visando, a prevenção, a tipificação de forma pomenorizada dos crimes praticados, como também prevê a proteção às vítimas.

Após a promulgação do Protocolo de Palermo, o Brasil implementou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), por meio do Decreto nº 5.948/2006, evidenciando assim a primeira política de Estado implantado no país acerca da temática. Observa-se que com a promulgação da PNETP delineou de forma efetiva as medidas a serem implantadas no Brasil, visando, a prevenção, o combate ao tráfico humano e o apoio e suporte às vítimas, de acordo com o art. 1º do respectivo diploma.

Em continuidade a ação governamental implementada foi elaborada e aprovada o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº 6.347/2008, tendo um prazo de 2 anos para a sua execução, após esse período foi aprovado o II Plano⁹ que terá um prazo de 3 anos e posteriormente o III Plano¹⁰ que atualmente está em vigor com um prazo de 4 anos. Nesse contexto, os respectivos planos são preponderantes no enfrentamento do tráfico humano, já que tem abrangência nacional, sendo meios de construção de saberes, objetivando a fomentação do conhecimento multidisciplinar entre os diversos setores e atores sociais, tendo por finalidade o planejamento das ações¹¹ previstas na PNETP. Vale ressaltar a implementação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) que também estão inseridos na supracitada ação¹².

9 Aprovado pelo Decreto nº 7.901/2013. Retificado em 6.2.2013: Retificação - DOU de 06/02/2013, p. 4: Referenda Revogado pelo DEC. 9.833, de 12/06/2019.

10 Aprovado pelo Decreto nº 9.940/2018.

11 Prevista na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Decreto nº 5.948/2006 no art. 8º, I a XII.

12 A relação dos núcleos encontra-se disponibilizada no site: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/>

Conforme, Cunha e Pinto pertinente a presente temática houve um dos estudos mais importantes realizados no Brasil, uma vez que foi a única pesquisa de abrangência nacional: a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF)¹³, a qual foi realizada em 2002, tendo mapeado 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras.

De forma que uma boa parte das informações contidas na referida pesquisa serviram para dá fundamentação para a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CMPMI) que ocorreu, por meio do Requerimento¹⁴ nº 2 de 2003, tendo como objetivo investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Em seu relatório final recomendou alterações a legislação brasileira, as quais foram realizadas em 2005, mais especificamente no Código Penal de 1940, como também avaliou as políticas públicas recomendando ações do governo federal, mas já havia várias em execução (CUNHA; PINTO, 2018).

Em conformidade com Marques e Caldas (2019, p. 95) afirmam que a regulamentação em relação ao crime de tráfico de seres humanos obteve respaldo jurídico com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, no qual normatizou a presente temática, através do artigo:

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Ainda segundo os supracitados autores, o referido artigo ficou restrito a questão do tráfico de mulheres e não estendendo a norma ao tráfico de pessoas de forma geral. Em seguida pontuaram a alteração realizada em 2005 que ampliou a norma citada, através da Lei 11.106/2005, ficando da seguinte forma:

Tráfico internacional de pessoas
Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: "grifo nosso".
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a

tráfico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento.

13 "Foi coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. Informativo sobre as ações de enfrentamento a violência sexual de crianças e adolescentes para fins de Exploração sexual" (LEAL; LEAL, 2002, p. 1).

14 Requerimento: proposição por meio da qual o parlamentar requer a adoção de alguma providência.

pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado). (NR)

Neste sentido, mudou o nome que até então era Tráfico de mulheres para o Tráfico internacional de pessoas, passando a partir deste momento a incluir não só as pessoas do sexo feminino, mas também as do sexo masculino, ainda acrescentou o verbo intermediar que possibilitou ampliar o tipo penal de forma a permitir a adequação da conduta praticada referente ao artigo já mencionado.

Além disso, houve outra alteração do presente dispositivo com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, que segundo Dupret (2009) realizou várias mudanças no Título VI do Código Penal dentre as quais destacam-se: a mudança do referido Título que anteriormente era denominado de Título dos Crimes Contra os Costumes que passou a ser dos Crimes Contra Dignidade Sexual que além da alteração da nomenclatura também passou a prevê a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Foi considerado, também, dando sequência as modificações no ordenamento jurídico brasileiro, um marco na legislação brasileira, a promulgação da Lei nº 13.344¹⁵ em 6 de outubro de 2016, que entrou em vigor em 21 de novembro de 2016, uma vez que dispõe sob três eixos: da prevenção ao tráfico de pessoas, da repressão ao tráfico de pessoas e da proteção e assistência às vítimas, ou seja, a referida legislação está em conformidade à internacional, ao passo que adota ao que está regido no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo.

Outro ponto, observado pelos autores Marques e Caldas em relação a lei supramencionada foi que esta revogou o art. 231 do Código Penal brasileiro. Nesse sentido houve outra alteração no referido diploma, já que foi criado um tipo penal, o artigo 149-A que possui a nomenclatura Tráfico de Pessoas não tendo a finalidade de exploração sexual até outrora preceituado de forma restritiva (MARQUES; CALDAS, 2019). Assim com a promulgação e a entrada em vigor da referida lei que equiparou ao que prevê o Protocolo Adicional de Palermo tipificando de forma mais ampla o tráfico de pessoas, atuando em conformidade aos 3 eixos elencados (prevenção, repressão e assistência às vítimas) pelo respectivo protocolo.

De modo que o presente dispositivo de acordo com Leal (2018) reconheceu outras tipificações penais tais quais: a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo, sendo esta normatizada nos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.934/1997, e a adoção ilegal preceituada nos arts. 238 e 239 da lei nº 8069/1990 denominada de Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), mas tal reconhecimento estava sem vínculo com a prática comercial ilícita humana.

Ademais, a referida lei acrescentou o capítulo IV da proteção e assistência às vítimas que até o momento não era previsto na legislação brasileira, evidenciando as-

15 "O texto teve origem em um projeto da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012 (PL nº 7.370/2014)" (REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL, 2019, p. 16).

sim um avanço, uma vez que prevê e garante a proteção às vítimas de tráfico humano dentre outros destacam-se:

Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; acolhimento e abrigo provisório; atenção às suas necessidades específicas [...]; preservação da intimidade e da identidade; prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; atendimento humanizado; informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

Os quais estão normatizados no art. 6º no referido diploma. Outro fator relevante trazido pela presente lei foi a integração dos órgãos das áreas da saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, direitos humanos dentre outras que trabalharão de forma integrada, visando a implementação de medidas de prevenção, inclusive a cooperação dos órgãos da justiça e segurança nacional e estrangeiros que atuarão na repressão do tráfico de pessoas, conforme está preceituado nos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.344/2016.

Pelo exposto, evidenciou-se que Brasil vem progredindo progressivamente em relação às medidas implementadas para prevenção, repressão e proteção às vítimas de Tráfico Internacional de Pessoas – TdP, conforme adesão dos instrumentos internacionais anteriormente citados, mais precisamente o Protocolo de Palermo que tipificou o tráfico de pessoas de forma mais ampla, englobando as situações correlatas que outrora não era configurada como TdP, deixando de ser responsabilizados os autores pelo crime praticado, favorecendo assim para que ocorresse a impunidade destes ou que aplicação da pena fosse considerada irrelevante em relação a conduta praticada.

Assim foi considerado um marco para o Brasil a adesão ao Protocolo de Palermo que delineou essa trajetória legislativa que possibilitou a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) I, II e III, como também a implementação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP).

Aliás, impulsionou a realização das pesquisas realizadas pelos órgãos federal, municipais, estaduais e entidades da sociedade civil organizada para conhecer a realidade, a fim de estabelecer estratégias de enfrentamento ao TdP e a promulgação da Lei nº 13.344/2016 que também foi um marco no âmbito interno brasileiro, uma vez que reconheceu outras modalidades não reconhecidas pela legislação, como também garantiu maior proteção às vítimas, em conformidade aos 3 eixos estabelecidos no Protocolo de Palermo.

5 CONCLUSÃO

Ao discorrer sobre a temática de estudo, esta possibilitou desbravar as fronteiras que muitas vezes ficava por traz das “cortinas do palco”, ou seja as situações inerentes ao tráfico humano ficavam encobertos seja por interesse de uma classe

dominante que via lógica em manter tal procedimento em detrimento da vida humana, visando apenas o lucro e a manutenção do poder ou do modelo societário que tinha como base o tráfico de pessoas. Por mais descabido que possa parecer tal prática na sociedade contemporânea, em outrora era simplesmente aceita, propagada por gerações e até legitimada em determinados países e períodos históricos já contextualizados no transcorrer deste artigo.

Diante do exposto, o problema de pesquisa proposto na elaboração do presente trabalho: a implementação de políticas públicas e a adesão do Protocolo de Palermo, o qual o Brasil é signatário impactam no combate das modalidades existentes do tráfico de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade no Brasil? Chegou-se à conclusão de que houve um impacto e um avanço “bastante significativo” no combate às modalidades de tráfico humano de mulheres e crianças, e que o Brasil vem evoluindo de forma efetiva ao combate do tráfico de pessoas, já que implementou medidas de enfrentamento que abrange não só os órgãos governamentais, mas também as entidades da sociedade civil (OCS) e as organizações sem fins lucrativos (ONG).

Cabe salientar que essa mudança de paradigma representa um avanço diante do aspecto histórico, social e econômico atrelado a essa prática, mas que ainda precisa ser aprimorado e acompanhado de forma sistemática pelos órgãos supracitados, como também pelos cidadãos que integram a sociedade brasileira, os quais são partícipes na efetivação de direitos no Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023, 2002**: Informação e Documentação, Referências e Elaboração. 2002.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. Saídas para a crise econômica. A crise econômica de 2014/2017. **Estud. av.**, São Paulo, v. 31, n. 89, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014201731890006>. Acesso em: 26 out. 2020.

BARROS, José D’Assunção. **Passagens de antiguidade Romana ao Ocidente Medieval**: leituras historiográficas de um período limítrofe. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/his/v28n1/19.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

BARROS, Ricardo Paes de *et al.* Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 15, n. 42, p. 123-142, 2000. ISSN 1806-9053. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000100009>. Acesso em: 27 out. 2020.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro. 1988. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BIGNAMI, Renato *et al* (org.). **Tráfico de pessoas**: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Paulinas, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200020&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 22 jul. 2020.

BINSFELD, Andrea. Imagens da escravidão na Antiguidade como meios de auto-representação. **Varia hist.**, v. 25, n. 41, p. 27-42, 2009. ISSN 1982-4343. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752009000100002>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes *et al*. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: PPGD, 2015. 164 p. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.440**, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.901**, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?Tipo=DEC&Numero=7901&Ano=2013&Ato=8beutw61envpwt7e0>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 41**, de 6 de novembro de 2009. Altera a Portaria nº 31 de 20 de agosto de 2009, publicada do Diário Oficial da União, de 11 de setembro de 2009, Seção 1, página 25. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-41-alteracao-09-11-2009.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.347**, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo assessor de avaliação e disseminação do referido plano. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6347&ano=2008&ato=181gXUq10dVpWT3da>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84599>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

CÂMARA dos Deputados. Novo Regime Fiscal. Emenda Constitucional 95/2016 Comentada. **Estudo Técnico nº 26**, de 2016. CONOF/CD. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>. Acesso em: 26 out. 2020.

CAVALCANTI, Marco Antônio; LAMEIRAS, Maria Andreia Parente. **Mercado de trabalho**: comitê de datação do ciclo econômico (CODACE) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 29/06/2020. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-06/comunicado-do-comite-de-datacao-de-ciclos-economicos-29_06_2020-1.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

CODACE – Comitê de Datação do Ciclo Econômico da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 30/10/2017. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/comite-de-data_o-de-ciclos-econ_micos-comunicado-de-30_10_2017-_1_.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

CONVENÇÃO sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-esravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELACAMPAGNE, Christian. **História da Escravatura**: da Antiguidade aos Nossos Dias. Tradução de Pedro Eloi Duarte. 1ª Edição, 2013.

DUPRET, Cristiane. **Manual de direito penal parte especial**. Adendo Lei nº 12.015/2009. Editora Impetus, 2009. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eJrKitF6Vc8J:https://www.impetus.com.br/atualizacao/download/110/atualizacao---lei-12015---manual-de-direito->

penal---parte-geral-e-parte-especial+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.

Acesso em: 14 nov. 2020.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. **Revista Brasileira de História**, USP, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 227-246, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n52/a10v2652.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. Editora Max Limonad, Edição do Kindle, 2014.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil. 2012-2019**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua_2012_2019/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2019.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico, 2010**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2011. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49230.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. PNAD-COVID – Divulgação de 16/06/2020 - Principais destaques. **Carta de Conjuntura**, n. 47, 2º trimestre de 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/cc47_nt_pnad.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma Antiga**. 2. ed. São Paulo: Alameda, Edição do Kindle, 2017.

LAMEIRAS, Maria Andreia Parente *et al.* Mercado de trabalho: PNAD COVID-19. Divulgação de 16/10/2020 – Principais destaques. **Carta de Conjuntura**, 49, nota 7, 4º trimestre de 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/201016_nota_final.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O tráfico de mulheres, crianças para fins de exploração sexual comercial**. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/12860/11231/. Acesso em: 22 jul. 2020.

LEAL, Maria Lúcia (org.). **Tráfico de pessoas e mobilidade humana**. Brasília: Editora UnB, 2018; Edição do Kindle, posição 501, janeiro de 2020.

LEAL, Maria Lúcia Pinto *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas e violência sexual.** Organizado pelo Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – VIOLES/SER/Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20\(livro_Violes_UnB\).pdf](http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20e%20Viol%C3%Aancia%20Sexual%20(livro_Violes_UnB).pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

LEAL, Maria de Fátima; LEAL, Maria Lúcia (org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (Pestraf).** CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu; CALDAS Lopes de Faria, Suzana. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Rev. Fac. Der.**, n. 46, p.108-134, 2019. ISSN 0797-8316. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2301-06652019000100108&lng=es&nrm=iso&lng=pt. Acesso em: 31 ago. 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos.** São Paulo, CEBRAP, n. 74, mar. 2006. *Print version* ISSN 0101-3300, *On-line version* ISSN 1980-5403. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>. Acesso em: 11 out. 2020.

MEDEIROS, Robson Antão; PETERKE, Sven (org.). **Tráfico de pessoas na Paraíba e seu enfrentamento:** estudos de casos, experiências e desafios atuais. João Pessoa: Editora do CCTA, 2019. Disponível em: http://www.ccj.ufpb.br/pos/contents/pdf/e-books/trafico-de-pessoas-na-paraiba_2019.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

MELO, Daniella da Silva Nogueira de. **As políticas de combate ao tráfico humano na América Latina:** caso Brasil e Colômbia. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/DANIELLA-DE-MELO_SP24-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016). **Relatório da Avaliação de Resultados. Dezembro de 2017.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:** dados de 2013. UNODC, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico->

de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 2 nov. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça. **Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos.** Vol. II, dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MINISTÉRIO da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MINISTÉRIO Público Federal. **Tráfico de pessoas.** Coletânea de artigos, v. 2. 2ª Câmara de coordenação e revisão, criminal; organização: Stella, Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MOSES, I. Finley. **Escravidão antiga e ideologia moderna.** Tradução de Norberto Luiz Guarinello. 1991. p. 69.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. Dossiê: gênero no tráfico de pessoas. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008. Versão impressa ISSN 0104-8333. Versão Online ISSN 1809-4449. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 9 nov. 2020.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. Além do rendimento, além das médias, além do presente:** as desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. A tradução e a publicação da edição portuguesa Instituto da Cooperação e da Língua. Camões. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Síntese Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. Além do rendimento, além das médias, além do presente:** as desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. A tradução e a publicação da edição portuguesa Instituto da Cooperação e da Língua. Camões. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2019.html>. Acesso em: 28 out. 2020.

PROTOCOLO de Palermo. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.** 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

REVISTA do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul, v. 1, n. 1, Campo Grande: PRT 24ª, 2007.

REVISTA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, Ano XXX, n. 143, p. 1-589, out./dez. 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

REVISTA Superior de Justiça, Escola Superior de Justiça – ESJUS, v. 1, abril 2001, Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018. Disponível em: <https://iesla.com.br/wp-content/uploads/2018/11/SUPERIOR-DE-JUSTI%C3%87A-09-10.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES (Org.), Flávio dos Santos (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** Editora Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 209, p. 73-86, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/520002>. Acesso em: 10 nov. 2020.

UNIT – Centro Universitário Tiradentes. **Manual de elaboração de trabalhos acadêmicos curso de direito.** 2018.

WHITE, Ana Guglielmelli *et al.* Refúgio, migrações e cidadania. **Cadernos de Debates** 7, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, dez. 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-07_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

WOOLF, Greg. Roma. **A história de um império.** Tradução Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, Edição do Kindle, 2017.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Serv. Soc. Soc.**, n. 110, p. 288-322, 2012. ISSN 0101-6628. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000200005>. Acesso em: 27 out. 2020.

ZÚQUETE, José Gonçalo *et al.* **Enfrentamento ao tráfico sexual de mulheres na ótica dos agentes institucionais de Brasil e Portugal.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v20n58/1807-5762-icse-1807-576220150366.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

Data do recebimento: 10 de novembro de 2021

Data da avaliação: 12 de dezembro de 2021

Data de aceite: 12 de dezembro de 2021

1 Especialista em Saúde Pública pela Faculdade de Tecnologia Internacional – UNINTER; Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL e em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: andryribeiro@outlook.com

2 Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos no Centro Universitário Tiradentes – UNIT e Professora Titular I do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (Mestrado e Doutorado) – SOTEPP do Centro Universitário Tiradentes – UNIT; Participante do Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Internacional e Relações Internacionais da Academia de Direito Internacional de Haia/Holanda (2016); Membro da Comissão Especial da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-AL (2018); Áreas de estudo: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Cidadania; Políticas Públicas e Desenvolvimento. E-mail: viviannygalvao@hotmail.com